

SANETAM COMERCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA

CNPJ 24.537.612/0001-86 INSC. EST. 084044187

RUA ALFREDO MERLO 560 – RIO MARINHO – VILA VELHA – ES

EMAIL: vendassanetam@gmail.com TEL: (19) 3673-4582

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E
ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATOS DO SERVIÇO AUTONOMO DA
ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA/SP**

PREGÃO ELETRÔNICO nº 10/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 695/2024

SANETAM COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES EPP, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem perante a presença deste Ilustríssimo Senhor Gerente, que representa a companhia **SAAE IBITINGA**, também qualificada nos mesmos autos, apresentar o **RECURSO ADMINISTRATIVO**, acerca da desclassificação de sua participação na licitação, que consta descrita em ata de realização do mencionado pregão eletrônico acima, encartado por esta digna Comissão de Licitações, referente a punição aplicada em 15/10/2024, tendo como base, o artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, em consonância com o artigo 77, de mesmo dispositivo jurídico, onde determinou-se o impedimento e a suspensão temporária desta pessoa jurídica privada, ora Recorrente, em participar de quaisquer atos licitatórios perante a companhia **SAECIL-SUPERINTENDENCIA DE ÁGUA E ESGOSTO DA CIDADE DE LEME**, pelo

SANETAM COMERCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA

CNPJ 24.537.612/0001-86 INSC. EST. 084044187

RUA ALFREDO MERLO 560 – RIO MARINHO – VILA VELHA – ES

EMAIL: vendassanetam@gmail.com TEL: (19) 3673-4582

período de dois anos, com o início delineado para a data de 15/10/2024 com fundamento em 14/10/2026.

Prima insta apreciar-se, que o prazo para a apresentação deste Recurso, está devidamente tempestivo, haja vista que consta em ata transcrita na sessão, onde inclusive fora disponibilizada em 12 de novembro de 2024, a intenção de propor o recurso relatado pela Recorrente, permitindo a esta, o prazo máximo de três dias para este intento. Assim, compreende-se que o prazo fatal, para a apresentação deste recurso administrativo será em 18 de novembro de 2024.

Analisando-se ao mérito, sabe-se mui bem, Ilustríssimo, que a empresa Requerente, durante todo o processo de compras, participou de forma asseverada, de todos os lances, submetendo-se aos termos encartados em edital, a qual fora conduzida com a aplicação da lei em vigor.

Entretanto, seu objetivo não fora alcançado, qual seja, ser contratada, pois fora desclassificada por ter sido considerada inabilitada, baseando-se nos termos de item 2.7.12, do edital constante, onde descrevia não ser admitido naquele certamente licitatório, pessoas físicas ou jurídicas, que houvessem sido impedidas de licitar com a administração pública anteriormente, seguindo os dizeres do artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Salienta-se em prima consideração, que a Requerente, fora vítima da suspensão temporária de participação e impedimento de licitar, pelo prazo de dois anos, aplicados pela companhia SAECIL-SUPERINTENDENCIA DE ÁGUA E ESGOSTO DA CIDADE DE LEME, baseados no artigo 87, inciso III, concomitante com o artigo 77, ambos da mesma Lei Federal de nº 8.666/93.

Ocorre que, esta aplicação fora uma punição tão somente a aquela administração pública indireta municipal, não influenciando nas demais partições do estado de São Paulo, qual seja, outras comarcas.

Tal ideia inclusive é claramente compreendida pela própria descrição do órgão punidor, que fez constar que a punibilidade estava sendo aplicada em relação a administração pública daquele município, sendo tal termo singular, não abrangendo pluralmente, todas as administrações públicas nacionais.

Assim, conclui-se que apenas a administração pública da cidade de LEME, é quem a Recorrente estará impedida temporariamente de participar de licitações.

SANETAM COMERCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA

CNPJ 24.537.612/0001-86 INSC. EST. 084044187

RUA ALFREDO MERLO 560 – RIO MARINHO – VILA VELHA – ES

EMAIL: vendassanetam@gmail.com TEL: (19) 3673-4582

Ademais, certamente, se o artigo mencionado da lei federal nº 8.666/93, tivesse o condão de atingir todos os órgãos, não descreveria de modo singular, e sim em sentido amplo, pluralizado, o que confirma dar sentido que esta pratica esta condicionado ao administrador em ter faculdade em manter a desclassificação da Recorrente.

Além do mais, analisando-se o artigo 88, da mesma lei, entende-se que, as sanções previstas nos incisos III e IV deste, poderão ser aplicadas em empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta lei: I- tenha sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos; II- tenham praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação; III- demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Deste modo, é bem visto, que a Recorrente não esta inclusa em nenhum dos casos previstos em lei, não podendo haver sua aplicação, pois não cometeu ato algum de modo doloso, sendo inclusive evidente sua boa-fé.

Assim, é entendível que o item 2.7.12 do mencionado edital, contempla um pequeno erro de digitação e interpretação, pois a punição descrita no artigo 87, III da Lei Federal nº 8.666/93, não deve ser um fato impeditivo para a empresa participar e ser habilitada na licitação da cidade de IBATINGA, a menos que algum órgão da administração pública daquela comarca, tenha aplicado tal sanção. Sendo de outra comarca, não se comunica as penalidades, logo sendo ato severo e desproporcional contra a empresa, que trabalha prestando serviços e produtos a órgãos públicos e por um infeliz acontecimento alheio a sua vontade, foi vítima de punições pela comarca de LEME.

Também vejamos o que preceitua a Súmula 51 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que diz:

“A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.”

SANETAM COMERCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA

CNPJ 24.537.612/0001-86 INSC. EST. 084044187

RUA ALFREDO MERLO 560 – RIO MARINHO – VILA VELHA – ES

EMAIL: vendassanetam@gmail.com TEL: (19) 3673-4582

No caso em tela, a punição se restringiu a apenas a companhia SAECIL, não tendo como regra a extensão para as demais administrações públicas.

Deste modo, observa-se que a desclassificação foi ato que apesar de ser previsto em edital, fere os princípios norteadores e basilares do Direito, além dos Sumulados pelas Cortes Superiores.

A medida tomada pela Digna Comissão, tem consequências prejudiciais não somente a Recorrente, mas sim a todos, caso não seja revista, pois ambas as partes deixam de garantir a economia ao interesse da coletividade, de prover ao interesse público o que for necessário para toda população de maneira satisfatória e com qualidade e economia.

Assim, a decisão desclassificação merece ser reformada, a mingua de imaginada incoerência, não pode ser alijada por meras conjecturas, já que a Recorrente pode efetivamente garantir a esta Administração, preços menores e por conseguinte mais vantajosos.

Desta forma, diante de todo o exposto, requer a Recorrente, que seja declarada nula, a desclassificação imposta, com fulcro na Súmula 51 transcrita pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Ademais, requer que seja reformada também o item 2.7.12 do edital onde sedimenta todas as regras que deverão ser aplicadas neste processo administrativo licitatório, reiniciando-se assim, o processo, a partir do ponto em que se declarou esta Recorrente desclassificada.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento;

Tambau/SP, 14 de novembro de 2024.

SANETAM COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA EPP